PREFEITURA
MARITUBA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM Nº 32/2020

Marituba, 24 de Novembro de 2020.

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 497
ás 08 hs. 55
25 NOV. 2020
Gabriela
Secretária Geral

EXMº Sr.

Sr. JOSÉ BONIFÁCIO VIANA BARROSO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Senhor Presidente:

Honrado em cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para informar e que leve ao conhecimento de seus pares que foi **SANCIONADO** o **Projeto de Lei nº 216/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal, previamente aprovado por essa Augusta Câmara, cuja **Lei Municipal** recebeu o **nº 477/2020, de 03 de Julho de 2020**, da qual encaminho via original para o devido arquivamento.

Atenciosamente,

Dennis Henrique Reis Chaves

Procurador Geral

PREFEITURA
MARITUBA

Protocolo nº 497
ás 08 hs. 05
25 NOV. 2020
Secretária Geral

LEI MUNICIPAL Nº 477/2020. **DE 03 DE JULHO DE 2020.**

Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Trânsito e Transportes, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA APROVOU e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÃNSITO TRÂNSITO E TRANSPORTES.

Seção I
Da criação e objetivo

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes - FMTT, com objetivo de garantir recursos financeiros destinados à execução das atividades e necessidades das ações municipais de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

§ 1º As receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, serão aplicadas no Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, sendo as oriundas de multas de trânsito destinadas exclusivamente às atividades de sinalização, de engenharia, de tráfego e de campo, de policiamento, de fiscalização e de educação de trânsito, dentro do território municipal de Marituba, conforme o Art. 320, § 1º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º As demais receitas arrecadadas, serão destinadas às diversas atividades e necessidades da Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes.

§ 3º As receitas e despesas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes deverão ser inseridas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 2º O FMTT ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

Art. 3º A Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes é o coordenador do FMTT.

Seção II
Dos recursos

Art. 4º Constituem receitas do FMTT os recursos provenientes de:

I - dotações alocadas no orçamento anual do Município;

II - receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito lavradas no Município e de competência

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 494
ás 08 hs. 55.
23 NOV. 2023
Gabriela
Secretaria Geral

do mesmo, de acordo com o previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III - receita arrecada com a cobrança de multas e demais arrecadações de transportes lavradas no Município e de competência do mesmo, conforme lei vigente;

IV - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados pelo Município com outras entidades, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

V - contribuições, transferências de recursos, subvenções, legados, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado, de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não;

VI - créditos suplementares especiais;

VII - recursos transferidos por instituições Federais, Estaduais ou outras;

VIII - produto de arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito;

IX - produto da arrecadação do pátio de recolhimento de veículos e das remoções;

X - recursos arrecadados com a exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;

XI - outros recursos que lhes forem destinados.

§1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com o nome do FMTT.

§ 2º Os recursos financeiros do FMTT enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito Municipal, devendo ser observado em todos os casos o artigo 320, §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 3º Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMTT apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, ao seu próprio crédito.

§ 4º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata o inciso II deste artigo, será depositado mensalmente pelo Coordenador do FMTT, na conta do Fundo de Âmbito Nacional destinado à segurança e educação de trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

§ 5º Ocorrendo saldo ao final do exercício financeiro, entre o produto arrecadado e as aplicações, este será levado a crédito no FMTT.

Art. 5º Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula do FMTT:

I - as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito;

II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMTT.

Câmara Municipal de Marituba
protocolo nº 497
às 08 hs. 55
23 NOV. 2023
Gabriela
Secretária Geral

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do FMTT.

Art. 6º Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMTT, as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos neste decreto.

Seção III

Do Orçamento

Art. 7º O orçamento do FMTT evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovar o detalhamento do Orçamento do FMTT na forma de um Plano de Aplicação, observando sempre o Art. 320, §§ 1º e 2º do CTB.

Seção IV

Da Administração

Art. 8º São Atribuições do Coordenador do FMTT:

I - gerir o FMTT e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros, e quando for devido, em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

III - submeter à ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana o Plano de Aplicação dos Recursos do FMTT, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao titular da SEGMOB as demonstrações mensais de receita e despesa do FMTT, bem como as demais autoridades competentes quando for solicitado formalmente;

V - encaminhar à contabilidade geral da SEGMOB e em não havendo lá setor de contabilidade, encaminhar a Prefeitura Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar os cheques e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou seu substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal no Regimento Interno;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMTT;

VIII - propor à Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMTT;

IX - desempenhar outras atividades afins.

PREFEITURA
MARITUBA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 494
às 08 hs. 55
25 NOV. 2020
Gabriela
Secretária Geral

Seção V

Do plano de aplicação e da contabilidade

Art. 9º O Plano de Aplicação do FMTT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo do Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, ao qual o FMTT se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Art. 10. A contabilidade do FMTT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 13. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMTT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 14. A contabilidade do FMTT serão realizadas pela Contabilidade Geral do Município, caso a SWGMOB não possua um setor contábil.

Seção VI

Da prestação de contas

Art. 15. Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o Coordenador do FMTT deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Coordenador do FMTT, a qualquer tempo, a prestação de contas.

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 497
às 08 hs. 55.
23 NOV. 2023
Gabriela
Secretaria Geral

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Seção I

Da criação e objetivo

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes do Município de Marituba - CMTT como órgão consultivo, vinculado à SEGMOB Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Tra possuindo regimento interno a ser aprovado pelo próprio Conselho, com o objetivo de promover a participação dos diversos setores organizados da sociedade, na implementação de programas voltados ao desenvolvimento dos sistemas viários de circulação, de mobilidade urbana, trânsito e de transportes do Município.

Seção II

Das competências

Art. 17. Será de competência do CMTT:

I - acompanhar e dar sugestões sobre a coordenação de estudos e novos projetos de alterações do sistema viário e mobilidade urbana do Município, envolvendo plano de circulação, análise de capacidade viária, segurança de trânsito, controle de tráfego, circulação de pedestres, moderação de tráfego, definição de uso do espaço viário e projeto viário;

II - promover palestras e estudos com vistas e sugerir a forma de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à melhoria da mobilidade urbana, trânsito e transportes, em estreita colaboração do Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes;

III - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desenvolvimento de suas funções;

IV - acompanhar a gestão dos serviços de mobilidade urbana, trânsito e transporte público municipal;

V - aprovar o seu Regimento Interno e propor sempre que necessário a sua alteração.

VI - requerer quaisquer informações que do Órgão Público Municipal responsável pela Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, igualmente da Autoridade Municipal de Trânsito e Transportes;

VII - opinar quanto ao mérito na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VIII - promover estudos, pesquisas, projetos e outras ações para melhorar a mobilidade urbana do município;

IX - buscar por parcerias ou investimentos voltados para a melhoria da mobilidade urbana do município;

X - fiscalizar e emitir parecer sobre arrecadação da receita, investimentos e quaisquer tipos de movimentações na conta bancária específica do FMTT.

PREFEITURA
MARITUBA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 197
ás 08 hs. 55.
23 NOV. 2020
Gabriela
Secretária Geral

Seção III

Dos conselheiros

Art. 18. O CMTT será composto por membros que deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, entidades ou outros que os representem, devendo ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - dois representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um Arquiteto e outro Engenheiro;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

V - um representante e membro da divisão de sinalização ou engenharia DIRETRAN;

VI - um Agente da Autoridade de Trânsito e Transportes do Município;

VII - um representante da Polícia Militar que atue no Município;

VIII - um representante da Polícia Civil que atue no Município;

IX - um representante do Corpo de Bombeiros;

X - um Advogado preferencialmente com residência no Município indicado pela OAB/PA;

XI - um Engenheiro Civil preferencialmente com residência no Município indicado pelo CREA/PA;

XII - um representante das Indústrias e do Comércio do Município;

XIII - um representante dos Mototaxistas do Município;

XIV - um representante dos Taxistas do Município;

XV - um representante dos Transportes Públicos do Município de Marituba;

XVI - um Representante dos Centros de Formação de Condutores do Município;

XVII - um representante dos Lojistas.

§ 1º Para cada representante deverá ser indicado um suplente para compor o CMTT, que por critério de necessidade poderá ser convocado a participar paralelamente ao titular.

§ 2º O Poder Executivo Municipal ficará responsável por notificar os órgãos, entidades e outros responsáveis por indicar seus membros no CMTT;

§ 3º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal indicar e nomear um representante com suplente para o CMTT, caso os responsáveis pela indicação quando devidamente notificados para tal, não façam dentro do prazo máximo de 30 dias corridos das devidas comunicações.

§ 4º Excluem-se da contagem do prazo do parágrafo anterior, o dia da notificação.

Art. 19. O mandato dos conselheiros do CMTT serão de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

PREFEITURA
MARITUBA

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 497
ás 08 hs. 55
23 NOV. 2020
Secretaria Geral

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, e se for necessário, as suplementares.

Art. 21. No caso de extinção do FMTT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Marituba.

Art. 22. É vedada a remuneração a qualquer título pelo exercício das funções de conselheiro, sendo essas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 23. O CMTT reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente por convocação de qualquer um dos conselheiros, em local a ser cedido pela Prefeitura Municipal de Marituba, dentro da área física a qual se destina a SEGMOB.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marituba/, 03 de Julho de 2020.

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e afixado átrio da sede oficial da Prefeitura Municipal de Marituba, nesta mesma data, 03 de Julho de 2020.

LUZINEIDE NASCIMENTO FARIA
Secretária Municipal de Administração

---

[1] Agravo em Resp nº 957.178-MA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI POR MEIO DE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. VALIDADE DO ATO. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE AXIXA/MA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Para que a lei municipal obedeça a norma inserta no art. 1º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em municípios que não existe diário oficial, é suficiente que a publicação ocorra no átrio da sede oficial ou em local onde a prefeitura tem costume de tornar público seus atos administrativos e leis.